



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Pag. 15802
TCE-RO
Fl. nº _____
Proc. nº 1393/2015

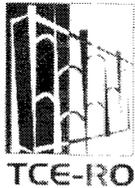
DP/SPJ

PROCESSO-E: 1393/2015
JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2014
RESPONSÁVEIS: SONETE DIOGO PEREIRA
CPF Nº 485.640.280-34
ELIAS CAETANO DA SILVA
CPF Nº 421.453.842-00
JESUALDO PIRES FERREIRA JÚNIOR
CPF Nº 042.321.878-63
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA (EM
SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA)

ACÓRDÃO Nº 223/2015 - PLENO

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ – EXERCÍCIO DE 2014. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA SUPERAVITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA. REPASSE AO LEGISLATIVO ABAIXO DO FIXADO NA LOA EM 2%. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E INSIGNIFICÂNCIA EM RAZÃO DA PEQUENA EXPRESSIVIDADE DO REPASSE A MENOR. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. Restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (25,67% na MDE); ações e serviços públicos de saúde (20,95%); aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na valorização do magistério (69,05%); bem como regularidade nos gastos com pessoal (46,38%).
2. Restou incontroverso que a situação orçamentária líquida foi superavitária. Há farta demonstração do equilíbrio financeiro, bem como resultado patrimonial positivo.
3. A cobrança judicial e administrativa da dívida ativa mostrou-se insatisfatória.
4. O Executivo repassou ao Legislativo 4,76% da receita apurada no exercício anterior, observando, assim, o disposto no inciso I do art. 29-A da Carta Magna. Contudo, o valor repassado ficou abaixo do fixado na LOA em 2%. Ante a inexpressividade do valor a menor, bem como em razão de a diminuta quantia que se deixou de repassar não haver afetado o equilíbrio e a independência institucional do Poder Legislativo Municipal, devem ser aplicados os princípios da razoabilidade e da insignificância, no caso concreto, para afastar a irregularidade.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
 Proc. nº 1393/2015

 DP/SPJ

5. Ante a constatação de que as impropriedades remanescentes são de caráter formal, não sendo suficientes a ensejar a reprovação das contas, e principalmente por ficar comprovado o cumprimento dos índices constitucionais e legais evidenciados ao longo do voto, devem as contas em apreço receber parecer favorável à aprovação com ressalvas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2014, da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

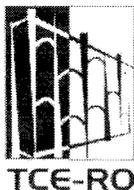
ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

Em decorrência das irregularidades e dos achados apontados no capítulo 1 e das informações evidenciadas ao longo do relatório, propõe-se:

I - Emitir parecer prévio favorável à aprovação com ressalvas das contas do Município de Ji-Paraná, exercício de 2014, de responsabilidade de Jesualdo Pires Ferreira Júnior - Prefeito Municipal, em razão das impropriedades abaixo elencadas:

- a) superavaliação e divergência no saldo da Dívida Ativa;
- b) ausência de integridade/fidedignidade/representação adequada do saldo da conta Ações;
- c) falha de divulgação em Nota Explicativa da composição e da política de classificação dos principais critérios de avaliação dos elementos patrimoniais;
- d) infringência aos pressupostos do planejamento (art. 1º, §1º da Lei Complementar Federal n. 101/2000), em razão da excessiva alteração do orçamento;
- e) infringência ao princípio da eficiência (caput do artigo 37 da Constituição Federal c/c o art. 11 da LRF), ante ao inexpressivo desempenho da cobrança da dívida ativa;
- f) infringência ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (artigo 9º da Lei Municipal n. 2495, de 8 de julho de 2013), em razão do não atingimento da meta de resultado primário;
- g) infringência ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (artigo 9º da Lei Municipal n. 2495, de 8 de julho de 2013), em razão do não atingimento da meta de resultado nominal;
- h) inobservância ao limite de repasse ao legislativo (artigo 29-A, inciso III do § 22 da Constituição Federal), em razão do repasse a menor ao Poder Legislativo;
- i) inobservância as determinações deste Tribunal (letra "d" do item II da Decisão 303/2014-Pleno), em razão da ausência de encaminhamento da tomada de contas especial; e

II - Alertar a Administração acerca da possibilidade deste Tribunal emitir opinião adversa sobre o Balanço Geral do Município, caso as determinações do item VII,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Pag. 15804
TCE-RO
Fl. nº _____
Proc. nº 1393/2015
DP/SPJ

letras "a" a "d", expedidas a seguir, com vistas à correção das distorções verificadas no Balanço Patrimonial, não sejam implementadas (item 7.2.1).

III - Alertar a Administração acerca da possibilidade deste Tribunal emitir opinião adversa sobre o Relatório da execução do orçamento e gestão fiscal, caso as determinações dos itens IV, letras "a" a "e", e V, expedidas a seguir, com vistas à correção das distorções verificadas na execução do orçamento e gestão fiscal, não sejam implementadas;

IV - Determinar a Administração que:

a) atente para a necessidade de inclusão no orçamento da programação decorrente de recursos vinculados, que possuem base confiável, evitando-se excessivas modificações no orçamento e, ainda, abstenha-se de realizar o cancelamento de empenhos para posterior remissão em exercício seguinte utilizando os créditos adicionais (item 2.2);

b) implemente ou aprimore a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, em obediência ao Ato Recomendatório Conjunto expedido em 13 de janeiro de 2014 por esta Corte de Contas, pelo Ministério Público de Contas e pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, bem como à Decisão 303/2014-Pleno, proferida nos Autos de n. 0978/2014-TCER, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual 154/96, pelo descumprimento de determinação desta Corte (item 2.4.3);

c) determine ao pessoal encarregado do planejamento e elaboração das peças orçamentárias (LDO e LOA), que ao estabelecer as metas de resultados nominal e primário as façam com maior eficiência, de modo que os resultados realizados sejam adequados a real capacidade fiscal do município (itens 3.2.1 e 3.2.2);

d) ao realizar os repasses de recursos ao Poder Legislativo observe, além dos limites previstos no artigo 29-A da Constituição Federal, as previsões contidas na Lei Orçamentária Anual (item 5.3); e

e) adote as medidas sugeridas no Plano Atuarial, com o objetivo de reduzir a projeção do déficit atuarial ou equalizar os resultados ao longo dos exercícios futuros (item 4.2).

V - Determinar à Controladoria Geral do Município que acompanhe e informe por meio do Relatório Auditoria Anual as medidas adotadas pela Administração com o objetivo de reduzir a projeção do déficit atuarial ou equalizar os resultados ao longo dos exercícios futuros, e, ainda, caso a Administração não adote as medidas sugeridas, informe os motivos e as medidas adotadas pelo sistema de controle interno (item 4.2);

VI – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito que:

a) remeta à Corte o resultado da Tomada de Contas Especial, determinada por ocasião do exame das contas municipais referentes a 2013, em atendimento a Decisão 303/2014-Pleno, cujo desiderato é identificar os motivos e eventuais responsáveis pela prescrição e não ajuizamento de ações de cobrança dos créditos da dívida ativa no valor de R\$ 64.333.501,20;

b) nos exercícios seguintes, sob pena de reprovação das contas anuais na hipótese de reincidência, especifique e comprove todos os lançamentos realizados na



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
 Proc. nº 1393/2015

 DP/SPJ

conta da dívida ativa, demonstrando separadamente os valores correspondentes à inscrição, arrecadação e eventuais cancelamentos, revisões ou ajustes, sendo que, no caso de cancelamento ou qualquer outro lançamento que acarrete a redução de créditos da dívida ativa, comprove, de antemão, a observância ao art. 14 da Lei Complementar Federal 101/2000 ou a sua não incidência à espécie; e

c) implemente as diretrizes traçadas pela Decisão Normativa 001/2015/TCE-RO, na estruturação e melhoria do órgão de controle interno.

VII - Determinar à Coordenadoria de Contabilidade que:

a) realize (registre) o reconhecimento da perda do direito de receber dos valores incobráveis inscritos e mantidos na Dívida Ativa do Município, bem como, atualize (correção monetária, taxa, juros e multa) os valores realizáveis inscritos em conformidade com a legislação e de acordo com NBC T SP (item 7.2.1);

b) realize, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da notificação, os ajustes necessários à correta evidenciação das variações ocorridas no período de acordo com as NBC T 16.5 (Registro Contábil), NBC T 16.10 (Avaliação e Mensuração de Ativos e Passivos em Entidades do Setor Público) e NBC TG (Estrutura Conceitual) (item 7.2.1);

c) apresente em nota explicativa dos exercícios futuros a composição e a política de classificação dos critérios de avaliação dos elementos patrimoniais em conformidade com as Normas de Contabilidade Brasileira (item 7.2.1); e

d) doravante realize o registro das transações ou movimentações de recursos decorrentes da cobertura de insuficiência financeira da conta do FUNDEB;

VIII - Determinar à Controladoria Geral do Município que acompanhe e informe, por meio do Relatório Auditoria Anual, as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste Relatório.

IX - Determinar ao Controle Externo desta Corte que quando da análise das futuras prestações de contas:

a) verifique a fidedignidade das informações constantes no Anexo TC-38, empreendendo as diligências necessárias à certificação das informações nos casos em que os valores ali indicados sejam utilizados como justificativa para eventuais déficits orçamentário e/ou financeiro;

b) promova análise, sob os aspectos financeiro e orçamentário, do resultado do exercício por fonte, efetuando a segregação dos valores atinentes ao Regime de Previdência Municipal; e

c) examine a capacidade de recursos indicados para abertura de créditos ocorrida durante o exercício.

X - Determinar à unidade técnica deste Tribunal que quando da análise da prestação de contas do Fundo de Previdência de Ji-Paraná, relativa ao exercício de 2014, aprofunde o exame acerca das causas da frustração de receitas ocorrida na monta de R\$5.099.694,68, conforme observado nestes autos;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
 Proc. nº 1393/2015

DP/SPJ

XI - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento - Departamento do Pleno que proceda à respectiva autuação de processo de fiscalização de atos e contratos, para que em procedimento autônomo e apartado seja apurado das razões ensejadoras dos cancelamentos de créditos da dívida ativa informados nesta prestação de contas, no valor de R\$ 3.649.639,34, adotando-se, ao final, as medidas pertinentes conforme o caso, devendo os documentos abaixo relacionados comporem os autos:

- Consolidado (fls. 100/109);
- 15503/15570);
- a) anexo 2 - Receitas Segundo as Categorias Econômicas -
 - b) 1º e 2º relatórios do corpo instrutivo (fls. 15347/15382 e
 - c) parecer ministerial (fls. 15573/15605);
 - d) voto do relator;
 - e) decisão prolatada.

XII - Dar ciência por ofício aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto, acórdão e parecer prévio está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

XIII - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento - Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, extraia cópia digitalizada dos presentes autos e encaminhe os originais à Câmara Municipal de Ji-Paraná, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA declarou-se impedido, nos termos do artigo 134, II, do Código de Processo Civil.


 DAVI DANTAS DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

Porto Velho/RO, 17 de dezembro de 2015.


 PAULO CURI NETO
 Conselheiro Presidente em exercício